



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04720/11

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de São Bento. Análise de cumprimento do Acórdão APL TC nº 725/2012. Afronta à separação dos Poderes. Incompetência dos Tribunais de Contas para determinar ao Parlamento Mirim que exerça o dever funcional de legislar. Insustentação do item 5 do Acórdão sob verificação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC - 0245/16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Bento, exercício 2010, julgada através do Acórdão APL TC 725/2012, em 26/09/2012, e publicada em 04/10/2012, sendo no momento verificado o cumprimento das disposições contidas no mencionado Aresto, conforme segue na sequência:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) APLICAR multa pessoal ao Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com a folha de pagamento, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;

3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4) COMUNICAR ao Chefe do Poder Executivo de São Bento acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, caput);

5) CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Josué Diniz de Araújo, demonstre a efetiva aprovação e conseqüente publicação do Projeto de Lei nº 01/2012, sob pena de multa pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

6) RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Superado o lapso temporal concedido item 5 do Decisum supra, o processo foi encaminhado à Corregedoria para análise do cumprimento da determinação lá contida. Ao se debruçar sobre o almanaque eletrônico, o representante do Órgão Corregedor, por meio de relatório (fls. 133/135), datado de 25/04/2016, em função da inação do Chefe do Legislativo local, asseverou que a parte interessada não carreteou aos autos nenhuma comprovação acerca da exigência firmada, pugnano pelo não cumprimento do Acórdão em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se pela incompetência do TCE/PB, sob pena de afronta à separação

dos Poderes constituídos, em determinar à Câmara Municipal que legisle, alvitando, ao final, pelo arquivamento do feito.

VOTO DO RELATOR:

No intuito de facilitar a compreensão, é de bom alvitre informar que a Auditoria, no decurso da instrução, identificou a incompatibilidade entre o artigo 6º da Lei Municipal nº 495/2008 e o § 7º, art. 57 da CFRB/88. Enquanto o preceptivo constitucional veda, peremptoriamente, o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, o mencionado diploma legal autoriza, em tais convocações, a remuneração de cada membro do Poder Legislativo no valor de R\$ 350,00.

Em sede de defesa, alegou-se a tramitação de projeto de lei tendente a harmonizar a legislação local com a Lex Major, faltando apenas a aprovação da Casa e, conseqüente, publicação.

De seu turno, o MPJTCE assim ponderou:

Como não houve indicação de sessão extraordinária na Câmara, não existe irregularidade de gestão. Deve, todavia, ser recomendado ao Chefe do Poder Legislativo que sejam tomadas as providências para adequar a legislação municipal quanto ao período da sessão legislativa e quanto à expressa vedação de pagamento de verbas por sessão extraordinária.

Superada a ilustração preambular, para começo das discussões, é imperioso dar ênfase ao dispositivo ora pendente de verificação de cumprimento, in verbis:

CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Josué Diniz de Araújo, demonstre a efetiva aprovação e conseqüente publicação do Projeto de Lei nº 01/2012, sob pena de multa pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Considerando a inércia do Chefe do Poder Legislativo, poder-se-ia concluir que o item destacado não fora cumprido. Há de questionar, porém, a respeito da competência do Tribunal de Contas exortar o Parlamento a exercer seu dever principal, qual seja: Legislar.

Segundo a Carta Cidadã, o Estado Democrático de Direito brasileiro fundamenta-se na tripartição de poderes proposta por Montesquieu. Mencionados poderes são independentes e harmônicos entre si, muito embora exista sistema constitucional de freios e contrapesos a permitir certa interferência de um sobre o outro, na intenção evitar a prevalência de algum deles, equilibrando, assim, a distribuição de forças, por meio da ideia de controle e vigilância recíprocos.

Ressalte-se que a intervenção admitida no ordenamento jurídico pátrio observa rígidas limitações. A título de exemplo, em regra, não é possível ao Judiciário analisar as razões discricionárias de ato da Administração, cingindo-se o exame aos seus aspectos formais, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Executivo.

No vertente caso, constata-se um ato do Tribunal de Contas a exigir, em um prazo por Ele estabelecido, que a Câmara de Vereadores dê continuidade ao processo legislativo ordinário, com a finalidade de aprovação e publicação de dado projeto de lei.

O deslinde da situação desfraldada passa por um rápido cotejo com a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal na apreciação de ação de inconstitucionalidade por omissão.

O § 2º, artigo 103, da Constituição da República, afirma que “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”. (grifo nosso)

De acordo com o mestre Uadi Lammêgos Bulos¹, quando o preenchimento da lacuna é de responsabilidade do Legislativo, este é:

Cientificado para que adote as medidas cabíveis. Porém, a sentença do Supremo não poderá estipular prazo para o Parlamento exercer seu múnus. Do contrário, a Corte

¹ Bulos, Uadi Lammêgos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Ed. Saraiva. P: 338/339.

o estaria forçando a legislar, contrariando o princípio da convivência harmônica entre os Poderes (CF, art. 2º).

Se ao Supremo, instituição cume do Judiciário, em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não é permitido condicionar o exercício de atividade precípua e exclusiva do Legislativo a determinado lapso temporal, sob o argumento de contrariedade à separação dos Poderes, muito menos compete autoridade aos Tribunais de Contas no sentido de impingir, a fórceps, atuação positiva legiferante da Câmara municipal. Ante o exposto, confirmada a incompetência, com base no poder de revisão de seus atos, entendo que esta Casa de Contas deve declarar a insubsistência do item 5 do Acórdão APL TC nº 725/2012.

Por fim, considerando que a Corregedoria comunicara a ausência do recolhimento no prazo estipulado da multa imposta no tópico 2 da decisão e solicitara a Procuradoria Geral do Estado o ajuizamento da ação executiva de cobrança, verifica-se o esgotamento dos atos processuais no âmbito do TCE/PB e, por isso, sou a favor do arquivamento do feito.

É como voto.

DECISÃO PLENÁRIA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04720/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- **declarar insubsistente** o item 5 do Acórdão APL TC nº 725/2012, por afronta à separação do poderes constituídos;*
- **determinar o arquivamento** dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL